



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Exmo. S.D. Paraná

NELSON BERTANI

MD. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Fls. N.º 14
VISTO
RECEBIDO
Data: 21/09/99 Hora: 15h
Assinatura: *Diretor*
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

O Vereador Carlos Roberto Gonçalves Lins – PT, abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Senhor **JOÃO FÉDER**, solicitando que o mesmo analise a possibilidade de vir à Pato Branco, para proferir palestra sobre **Organização de Sistemas de Controle Interno dos Poderes do Município de Pato Branco**. Requer também seja anexado ao ofício, cópia do Projeto de Lei nº 72/99, que Organiza e Disciplina os Sistemas de Controle Interno dos Poderes do Município de Pato Branco, para seu conhecimento e análise.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 21 de setembro de 1999.

(Handwritten signature of Carlos Roberto Gonçalves Lins)
Carlos Roberto Gonçalves Lins
Vereador - PT

Justificativa:

A exigência do controle tem por objetivo evitar que o dinheiro recolhido do povo venha a ser mal aplicado ou se perca no desperdício ou na corrupção.

O controle interno tem sido uma das mais tristes deficiências da administração pública brasileira. Um autentico desastre. A maioria das fraudes e escândalos de que tem sido vítima o erário só se justifica pela absoluta inoperância do controle interno.

Portanto, cabe a Câmara Municipal, o controle interno nas administrações municipais e exigir a sua implantação, pois para se cobrar a responsabilidade de que nos fala a Constituição, há a necessidade de que os responsáveis existam. E nós sabemos muito bem que na grande maioria das Prefeituras não há controle interno e, consequentemente não há de quem se exigir responsabilidade pela sua eficiência.

Finalizando, acompanhamos através dos jornais e outros meios de comunicações o posicionamento do Conselheiro João Féder, sobre este assunto e isto nos dá respaldo, para afirmarmos que ele é uma autoridade de maior lisura, eficácia e competência para desenvolver este trabalho em nosso município.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Br.	13
Fls. N.º	2000
VISTO	

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 072/99

Buscam os ilustres Vereadores proponentes do Projeto de Lei em epígrafe, obterem o apoio do duto Plenário desta Casa de Leis no sentido de organizar e disciplinar os sistemas de controle interno dos Poderes do Município de Pato Branco.

De acordo com a proposição, os sistemas de controle internos compreendem: o controle interno integrado e o controle interno de cada um dos Poderes do Município, cujos instrumentos dos sistemas de controle interno são: os orçamentos, a contabilidade e a auditoria.

Os orçamentos são o elo entre o planejamento e as finanças e instrumentos operacionalizadores desta função de governo.

A contabilidade, no sistema de controle interno, deve ser organizada para o fim de acompanhar: a execução dos orçamentos, nos aspectos financeiro e gerencial; as operações extra orçamentos, de natureza financeira ou não.

A auditoria tem por função: verificar o cumprimento das obrigações geradas pela contabilidade; prevenir danos e prejuízos ao patrimônio público.

Os sistemas de controle interno dos Poderes do Município, constituem-se em instrumentos responsáveis pela: fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores públicos, no âmbito dos respectivos poderes.

Sobre o tema em questão, aplicando-se por simetria aos Municípios, a Constituição Federal em seu artigo 74, assim estipula:

“Art. 74 – Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

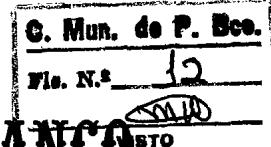
I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

A nível de Município de Pato Branco, tal assunto está previsto no artigo 105 da Lei Orgânica Municipal.

Os Poderes Executivo e Legislativo possuem sistema próprio de controle interno, sendo que a norma constitucional acima discriminada, permite que os mesmos poderes mantenham de forma integrada um outro sistema de controle, o que resulta na existência de três níveis de controle: o externo, executado pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado; o interno de cada um dos poderes e o interno integrado, mantido em conjunto pelos dois Poderes.

Ao que pese a nobre intenção dos Vereadores proponentes de buscar estreitar as relações entre os Poderes Executivo e Legislativo, no que se refere ao acompanhamento tanto das receitas obtidas como das despesas realizadas, tornando-as mais transparentes, em razão do controle interno integrado, entendo que a iniciativa de propor tal matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que a mesma envolve questões afetas ao orçamento, à criação de cargos e a organização administrativa da Prefeitura Municipal, conforme reza a norma insculpida no § 2º, incisos I, III e IV do artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco. Por essa razão, recomendo que a referida proposição seja apresentada ao Executivo Municipal, em forma de **INDICAÇÃO**, para posterior encaminhamento de Projeto de Lei para apreciação deste legislativo municipal.

Por outro lado, mesmo que houvesse prévio entendimento entre os proponentes e o Chefe do Poder Executivo Municipal em relação ao assunto em questão, o defeito



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 44
Série

de iniciativa, em nosso entender, não seria suprido, levando-se em consideração o entendimento doutrinário maioritário nesse sentido.

Em termos gerais, o Projeto de Lei em apreço, segue modelo constante da obra – ABC DO VEREADOR de autoria do saudoso Edílio Ferreira – Editora Forense – 1ª Edição – 1.996, devendo em alguns aspectos sofrer adaptações, compatibilizando-o as disposições constantes da Lei Orgânica e a realidade local.

A exposição de motivos (justificativa) apresentada pelos autores, por si só demonstra a relevância da matéria, apoiada em preceitos de ordem constitucional e doutrinária, entretanto, a proposição esbarra no aspecto da iniciativa, que é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme fundamentação acima aduzida.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 09 de setembro de 1.999.


José Renato Monteiro do Rosário

Assessor Jurídico



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 10
VISTO

RECEBIDO	
Date: 10/08/99	Hora: 10h
Assinatura: Júlio	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

Exmo. Sr.
NELSON BERTANI
MD. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Os Vereadores, abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para apreciação do Douto Plenário desta Casa de Leis e solicita apoio dos nobres pares, para aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI N° 72/99

Súmula: Organiza e disciplina os sistemas de controle interno dos Poderes do Município de Pato Branco

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º – Esta Lei organiza e disciplina os sistemas de controle interno dos Poderes do Município.

Art.2º – Os sistemas de controle internos compreendem:

- I- o sistema de controle interno integrado;
- II- o sistema de controle interno de cada um dos Poderes do Município.

Art.3º – São instrumentos dos sistemas de controle interno:

- I- os orçamentos;
- II- a contabilidade;
- III- a auditoria.

§ 1º- Os orçamentos são o elo entre o planejamento e as finanças e instrumentos operacionalizadores desta função de governo.

§ 2º- A contabilidade, nos sistemas de controle interno, deve ser organizada para o fim de acompanhar:

- I- a execução dos orçamentos, nos aspectos financeiro e gerencial;



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 09
<i>[Signature]</i>
VISTO

- I- a execução dos orçamentos, nos aspectos financeiro e gerencial;
II- as operações extra orçamentos, de natureza financeira ou não.

§ 3º- A auditoria tem por função:

- I- verificar o cumprimento das obrigações geradas pela contabilidade;
II- prevenir danos e prejuízos ao patrimônio público.

Art. 4º - Os sistemas de controle interno dos Poderes do Município, nos termos de sua Lei Orgânica, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, em todas as fases da receita e da despesa pública, são responsáveis pela:

- I- fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial;
II- verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores públicos, no âmbito dos respectivos Poderes.

§ 1º- As ações do controle interno são inelegíveis e indivisíveis, sendo desempenhadas por servidores de carreiras específicas.

§ 2º- Os Poderes Legislativo e Executivo criará e organizarão suas respectivas carreiras, observado o disposto no inciso XII do artigo 37 e § 1º do artigo 39 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 5º - Os Poderes Legislativo e Executivo do Município manterão, de forma integrada o sistema de controle interno, com a finalidade de:

- I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos municipais;
II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e a eficiência, da gestão orçamentaria, financeira e patrimonial, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 6º - A responsabilidade pela organização e funcionamento do sistema de controle interno integrado cabe aos contadores do Legislativo e do Executivo municipais.

§ 1º - A integração do sistema terá seu núcleo estruturado no Executivo.

§ 2º - Compete ao sistema de que trata o caput deste artigo:

- I – a integração das demonstrações e dos relatórios contábeis e financeiros;
II – a consolidação das demonstrações contábeis e financeiras;



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Br.
Fis. N.º 08
ESTADO
PARANÁ

- III – a uniformização das instruções sobre o procedimento de controle interno para os órgãos da administração do Município;
- IV – a definição das atribuições do setor orçamentário no controle interno

CAPITULO III DO CONTROLE INTERNO DOS PODERES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º - O sistema de controle interno de cada Poder objetiva:

- I – resguardar o patrimônio público;
- II – assegurar a administração:
 - a) a economicidade na obtenção ou não de recursos financeiros;
 - b) a eficiência na aplicação dos recursos obtidos;
 - c) a eficácia na obtenção dos resultados;
 - d) a efetividade da ação governamental junto à sociedade.
 - (e)

Parágrafo único – Para atingir os objetivos a que se referem os incisos do caput deste artigo, o controle interno deve estar centrado em um sistema contábil que possibilite informações de caráter gerencial e financeiro sobre:

- I – a execução orçamentária;
- II – o desempenho dos órgãos e de suas responsáveis;
- III – a composição patrimonial;
- IV – a responsabilidade dos agentes da administração;
- V – os fatos ligados a administração financeira, patrimonial e de custos.

SEÇÃO II DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO EXECUTIVO

Art. 8º - O sistema de controle interno do Poder Executivo, que tem como órgão central a Secretaria Municipal da Fazenda, é composto por:

- I – Comissão Consultiva de Controle Interno;
- II – Técnicos de Controle Interno;
- III – Departamento de Controle Contábil e financeiro.

Art. 9º - A Comissão Consultiva de Controle Interno, órgão colegiado do sistema de controle interno do Poder Executivo, tem como finalidades principais:

- I – promover a integração operacional do sistema;
- II – articular e desenvolver a integração com as outras atividades sistêmicas do governo municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 07
ANO 2000

Estado do Paraná

§ 1º - São competências básicas da Comissão Consultiva:

- I – aprovar os planos de trabalho do sistema;
- II – uniformizar interpretações sobre atos normativos das atividades do controle interno do Poder Executivo, com apoio da Assessoria Jurídica da Prefeitura;
- III – analisar e avaliar o desenvolvimento de atividades do controle interno do Poder Executivo, com vistas ao seu aperfeiçoamento.

§ 2º - Integram a Comissão Consultiva:

- I – um servidor efetivo de cada Secretaria e Assessoria que compõem a organização administrativa do Executivo;
- II – o Diretor do Departamento de Controle Contábil e Financeiro.

§ 3º - O funcionamento da Comissão Consultiva será definido em Regulamento por ela elaborado e submetido à homologação do Prefeito Municipal.

Art. 10 – Fica criada a categoria funcional, de nível superior, denominada Técnico de Controle Interno, com o quantitativo de _____ servidores, padrão _____.

§ 1º - São atribuições do Técnico de Controle Interno do Poder Executivo as atividades de nível superior de planejamento, supervisão, coordenação, orientação, controle, auditoria interna, assessoramento especializado e execução de trabalhos, estudos, pesquisas e análises relacionadas com:

- I – avaliação dos controles orçamentário, financeiro e operacional;
- II – estabelecimento de métodos e procedimentos de controles a serem adotados pelo Município para a projeção de seu patrimônio;
- III – realização de estudos no sentido de estabelecer a confiabilidade e a tempestividade dos registros e demonstrações orçamentárias, contábeis e financeiras, bem como de sua eficácia operacional;
- IV – realização de estudos e pesquisas sobre os pontos críticos do controle interno de responsabilidade dos administradores;
- V – verificações físicas de bens patrimoniais;
- VI – identificação de fraudes e desperdícios decorrentes da ação administrativa.

§ 2º - São obrigações do Técnico de Controle Interno:

- I – manter, no desempenho das tarefas de que estiver encarregado, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;
- II – representar, por escrito, à sua chefia imediata, contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sobre sua fiscalização, em casos de falhas ou irregularidades;
- III – guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício da suas funções e pertinentes a assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os exclusivamente para a elaboração de pareceres e relatórios destinados a chefia imediata.

Art. 11 – Compete ao Departamento de Controle Contábil e Financeiro da Secretaria Municipal da Fazenda:

- I – orientar e expedir atos normativos concernentes à ação do sistema de controle interno do Poder Executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

G. Mun. de P. Bco.
Fis. N.º 06
<i>[Handwritten signature]</i>
VISTO

- II – supervisionar tecnicamente e fiscalizar as atividades do sistema;
- III – programar, coordenar, acompanhar e avaliar as ações setoriais;
- IV – promover a apuração de denúncias formais, relativas a irregularidades ou ilegalidades praticadas em qualquer órgão ou entidade da administração, dando ciência ao Prefeito Municipal e ao titular do órgão a quem se subordine o autor do ato de denúncia, sob pena de responsabilidade solidária;
- V – determinar, acompanhar e avaliar a execução de auditorias;
- VI – dar conhecimento à Comissão Consultiva de Controle Interno das atividades desenvolvidas pelo Departamento e ouvir seu parecer sobre decisões importantes que deva tomar;
- VII – preparar a prestação de contas de gestão dos recursos do Município, para ser encaminhada ao Legislativo.

Art. 12 – O cargo de confiança de Diretor do Departamento de Controle Contábil e Financeiro será exercido, preferencialmente, por servidor ocupante de cargo de carreira técnica ou profissional, nas seguintes condições:

- I – escolaridade universitária completa, inclusive registro no Conselho Regional de Contabilidade;
- II – idoneidade moral e reputação ilibada;
- III – notórios conhecimentos na área de controle interno e de administração pública.

Art. 13 – É vedada a nomeação para o exercício de cargo de confiança, no âmbito do sistema de controle interno, assim como para cargos que impliquem a gestão de recursos financeiros, na administração municipal, de pessoas que tenham sido:

- I – responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas da União ou pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
- II – julgadas comprovadamente culpadas, em processo administrativo, por ato lesivo ao patrimônio público municipal.

Art. 14 – Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos Técnicos de Controle Interno no exercício das atribuições de auditoria e avaliação.

SEÇÃO III DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO LEGISLATIVO

Art. 15 – O sistema de controle interno do Poder Legislativo organizar-se-á com fundamento no disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 16 – Compete á:

- I – Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal cumprir o que determina o artigo anterior;
- II – Seção Contábil do Legislativo municipal gerir o sistema interno, sob a coordenação da Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G. Mun. de P. Br.
Fis. N.º 05
<i>[Signature]</i>
VISTO

Art. 17 – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 18 – Os responsáveis pelo sistema de controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara, conforme o caso.

Art. 19 – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades perante os órgãos e servidores responsáveis pelo controle interno.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data da sua Publicação.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 09 de agosto de 1999.

Proponentes:

[Signature]

Laurinha Baldogno

[Signature]

José F. G. Lin.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 04
VISTO

JUSTIFICATIVA

A partir do que dispõe o artigo 31 da Constituição, a fiscalização e controle do Executivo é uma das atribuições do legislativo e que é exercido junto com o Tribunal de Contas conforme dispõe as Leis Orgânicas de cada Município e que foi inspirada no artigo 74 da Constituição que aqui cabe ser citado em sua integra: **art-74 Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:** I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; (neste caso, do Município). II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado; III- exercer os controles dos empréstimos, dos financiamentos, dos avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; IV- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

Parágrafo Primeiro: Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado sob pena de responsabilidade solidária; parágrafo segundo- Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.”(art 74 CF e 105 LOM PB).

Como foi visto anteriormente na transcrição do artigo 74 da Constituição no tópico das atribuições do Legislativo, esta elencado uma série de atividades que devem compor de forma integrada o sistema de controle interno integrado entre o Executivo e o Legislativo e que tem por premissa manter os atos da Administração dentro da lei, segundo as necessidades de serviço e as exigências técnicas e econômicas de sua realização, pelo que é um controle da legalidade e do mérito.

Portanto, apesar de constar na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, para ser regulamentado e colocado em prática, necessita que seja aprovado um Projeto de Lei pelo Legislativo de cada Município organizando e disciplinando os sistemas de controle interno. Até isto não ocorrer, o controle que se tem é extremamente precário, porque não tem pessoal especializado e contratado especificamente para esta função nem regulamentação do seu trabalho.

E para referendar ainda mais esta justificativa, tem-se uma importante citação do renomado jurista Heraldo da Costa Reis que diz



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G. Mun. de P. Br.

Fla. N.º 03

VISTO
CARTA

Estado do Paraná

"muitas dúvidas tem surgido com relação à linguagem adotada no caput do art 74 mencionado, principalmente no que se refere à expressão "...de forma integrada, sistema de controle interno...", posto que, **em realidade, a maioria** das entidades governamentais **não tem cumprido a determinação constitucional.** – grifo dos proponentes – E complementa que "a respeito, é a lição da Price Waterhouse (1989, p 456): A obrigatoriedade de se manter um sistema de controle interno não é mais somente do Poder Executivo. A Constituição de 1988 a estende também aos Poderes Legislativo e Judiciário, conforme o disposto no art. 74. Além do seu próprio sistema de controle interno, os três poderes manterão de forma integrada um outro sistema de controle interno, o que resultará na existência de três níveis de controle: o externo, executado pelo Congresso Nacional (Câmara de Vereadores) com o auxílio do Tribunal de Contas da União; o interno de cada um dos Poderes e o interno – integrado, mantido em conjunto pelos três Poderes ". (data, pag. 307)

E temos a posição da União Nacional dos Analistas e Técnicos de Finanças e Controle Municipais, Estaduais e Nacionais, que emitiu um documento chamado Carta de São Luis datado de 04 de junho de 1997, como síntese do Seminário Nacional Controle dos Gastos Públicos, realidade e perspectivas de mudanças pelos governos neste setor, realizado naquela data em São Luis do Maranhão.

Inicia o documento dizendo que: "A sociedade brasileira tem emitido sinais claros que espera dos Governantes e dos líderes civis respeito aos princípios de moralidade, economicidade, eficiência, eficácia e legalidade consagrados na Constituição...

Durante os trabalhos foram discutidas questões relativas ao zelo que deve nortear a ação do administrador público, de modo a assegurar a boa e regular aplicação dos recursos alocados nos orçamentos públicos. Ficou clara, durante o encontro, a necessidade de se lutar, em todas as esferas de governo, para priorizar a eficiência, a economicidade e a eficácia na utilização desses recursos, como forma de aumentar a oferta de serviços à população . Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 **ampliou consideravelmente o papel dos órgãos de controle e fiscalização da despesa pública**. Além disso foram estabelecidos mecanismos de participação da sociedade nesse processo. A leitura do texto constitucional (artigos 31 e 70 a 75) nos mostra que em cada Poder , e no âmbito de cada esfera de Governo, deve ser implementado um **Sistema de Controle Interno**, o qual deve estimular a participação social no exercício do controle da ação estatal." (Jornal do Diap ,novembro de 1997, pag 20).

Como vemos, entre as afirmações acima, destaca-se que o papel do controle e fiscalização foi **ampliado** pela Constituição mas ainda **não foi implementado em toda sua totalidade nas três esferas de Poder**.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G. Mun. de P. Br.	02
Fla. N.º	02
VISTO	

E o próprio documento sintetiza o que está errado e precisa ser mudado no Sistema de Controle Interno, conforme segue: "Das exposições e experiências relatadas durante o Seminário foram extraídas algumas premissas indispensáveis ao resgate da vontade popular, consagrada em nossa Carta Magna, as quais deverão ser amplamente divulgadas, como forma de envolver todos os segmentos da esfera governamental e da sociedade civil com vistas à sua efetiva implementação, que são: a) garantia aos órgãos de controle e fiscalização de condições efetivas de trabalho, assegurando-lhes autonomia funcional, criando mecanismos que possibilitem a participação da sociedade civil no acompanhamento das ações de governo;

- b) integração e interação das bases de dados disponíveis nas esferas federal, estadual e municipal, necessárias ao exercício do controle;
- c) criação de um código Brasileiro de Finanças Pública, no qual ficariam tipificados os atos, fatos, direitos e obrigações relativas a divulgação e uso de dados financeiros, contábeis, administração de títulos, bens e haveres e licitações no setor público;
- d) identificação, mediante pesquisa de opinião pública, dos temas de interesse da sociedade relativamente às ações de controle no acompanhamento dos programas de governo;
- e) utilização de meios de comunicação de massa para difundir os resultados da execução dos programas de governo;
- f) implementação de política de capacitação de profissionalização dos responsáveis pela execução de programas governamentais, criando no âmbito de cada sistema de controle interno (federal, estadual, e municipal) um serviço de apoio ao administrador público e de orientação à sociedade;
- g) criação, no âmbito dos Sistemas de Controle Interno, de um Serviço de Atendimento ao Cidadão (ombudsman), por meio do qual o governo possa responder as dúvidas a analisar as sugestões apresentadas; e
- h) realização sistemática de eventos que divulguem a forma de execução dos gastos públicos, esclarecendo questões e procedimentos necessários à boa e regular aplicação dos recursos públicos." (idem, idem obra citada)

Como diz João Feder, Conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná: "por isso...que a sociedade exige, na instituição do Estado, a existência de mecanismos de controle. E aqui o uso do verbo exigir não é exagero. É indiscutível que a sociedade que organiza o Estado e confere a ele a missão de administrar as relações entre os seus membros, tem direito a estabelecer normas para que essa administração seja justa e eficiente. E a exigência do controle tem por objetivo evitar que o dinheiro recolhido do povo venha a ser mal aplicado ou se perca no desperdício ou na corrupção." (1997, XI).

E continua João Feder dizendo: "em verdade não se trata de uma sugestão, mas propriamente de uma ordem da Lei Maior, que a Lei Orgânica Municipal, organize as funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal, suplementando a legislação federal e estadual. Essas funções fiscalizadoras não precisam pois se limitar aquelas do artigo 31, parágrafo



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Br.

Flo. N.º 01

VISTO

primeiro, exercidas pelo tribunal de contas; elas podem e mesmo devem ir mais longe, notadamente pela aplicação do controle interno previsto no mesmo artigo 31. O controle interno tem sido uma das mais tristes deficiências da administração pública brasileira. Um autentico desastre. A maioria das fraudes e escândalos de que tem sido vítima o erário só se justifica pela absoluta inoperância do controle interno."

: "Nesse ponto, entretanto, é fundamental a intervenção da Camara municipal no sentido de efetivamente instituir o controle interno nas administrações municipais e exigir a sua implantação, pois para se cobrar a responsabilidade de que nos fala a Constituição, evidentemente, há a necessidade de que os responsáveis existam. E nós sabemos muito bem que na grande maioria das Prefeituras não há controle interno e, consequentemente não há de quem se exigir responsabilidade pela sua eficiência. O ideal, em verdade , seria o Legislativo criar o sistema de controle interno no Executivo e utiliza-lo como um vinculo permanente entre as duas Casas, o que facilitaria a atuação fiscalizadora dos senhores vereadores e teria ainda a vantagem de mante-los mais bem informados sobre as atividades do Executivo. É chegada a hora de a Camara Municipal dizer como deve ser este controle, afim de torna-lo um verdadeiro ante exame para o controle externo

E Saulo Ramos, ex Ministro da Justiça, ao falar sobre a importância da fiscalização pelo Legislativo , ensina que "o poder de investigar constitui uma das mais expressivas funções institucionais do Legislativo. A fiscalização dos aos do Poder Executivo traduz missão inerente à própria essência da instituição parlamentar, que a exerce através de interpelação, pedido de informação e inquérito." (1999, 3ª pagina FSP)